



**REFLEXÕES A PROPÓSITO DO TRATAMENTO RESERVADO
PELO ESTADO BRASILEIRO AOS POVOS ORIGINÁRIOS :
O POVO TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA**

*REFLEXIONES SOBRE EL TRATO RESERVADO POR EL ESTADO
BRASILEÑO A LOS PUEBLOS INDÍGENAS : EL PUEBLO TUPINAMBÁ DE
OLIVENÇA*

*REFLECTIONS ABOUT THE RESERVED TREATMENT BY THE BRAZILIAN
STATE TO THE ORIGINAL PEOPLE: THE TUPINAMBÁ PEOPLE OF
OLIVENÇA*

Denise da Veiga Alves

Mestre em Estudos do Desenvolvimento
Universidade de Genebra
E-mail: denise.dva@protonmail.ch

Adelar Cupsinski

Mestre em Política Social
Universidade de Brasília
E-mail: cupsinski@gmail.com

RESUMO

Da mesma forma como, historicamente, os não indígenas basearam suas relações com os povos indígenas na exploração e destruição dos recursos naturais presentes em seu *habitat* e em sua submissão e aniquilação física e simbólica, na contemporaneidade esse tipo de relação colonizadora permanece. Para os fins do presente artigo, foi emprestada de BELTRÃO a categoria genocídio, entendida como as ações que produziram e que seguem produzindo *dizimação e acantonamentos dos povos indígenas* - em aldeamentos, diretórios, colônias indígenas ou em postos indígenas implantados pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e, depois, pela Fundação Nacional do Índio (Funai) - de forma a impedi-los *de continuar a viver em seus territórios e de reproduzir-se socialmente da maneira como viviam antes da chegada dos invasores*, de forma continuada desde o passado colonial até a atualidade, negando a sua autonomia, apesar de *uma história incessante de lutas*. Neste sentido, a omissão, falha ou lentidão estatal no descumprimento do múnus inscrito no artigo 231 da Constituição Federal - pelo qual compete à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar todos os bens dos povos indígenas, além de

reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições - configura mais uma variação perversa de prática de genocídio, expondo ademais estes povos a violências sucessivas, cometidas por terceiros ou pelas próprias instituições estatais. O presente artigo coteja esse modo relacional da sociedade nacional e do Estado brasileiro *contra* os povos originários com o histórico vivenciado pelo povo Tupinambá de Olivença, destacando a sua resistência permanente frente aos ataques e à criminalização. Inclusive porque, nas palavras de Cacique Babau Tupinambá da aldeia da Serra do Padeiro, Rosivaldo Ferreira da Silva¹, “o genocídio é permanente”.

Palavras-chave: Estado, Tupinambá, povos indígenas, genocídio.

ABSTRACT

Similar to historical patterns where non-indigenous populations based their interactions with indigenous peoples on the exploitation and destruction of natural resources in their habitats, along with their physical and symbolic subjugation and annihilation, these colonial relationships persist in contemporary times. This article borrows the category of genocide from BELTRÃO, defined as actions leading to the *decimation and confinement of indigenous peoples in settlements*, directories, indigenous colonies, or in indigenous posts established by the Indian Protection Service (SPI - *Serviço de Proteção ao Índio*) and later by the National Indian Foundation (Funai - *Fundação de Proteção ao Índio*). These actions aim to prevent them from continuing to live in their territories and reproducing socially as they did before the arrival of invaders, persisting continuously from colonial times to the present, denying their autonomy despite *an ongoing history of struggles*. In this context, the state's omission, failure, or delay in fulfilling the duties outlined in Article 231 of the Brazilian Federal Constitution – whereby it is the responsibility of the Union to demarcate traditionally occupied lands, protect and enforce all assets of indigenous peoples, and recognize their social organization, customs, languages, beliefs, and traditions – constitutes another perverse variation of genocide practice. This exposes these peoples to successive violence, perpetrated by third parties or by state institutions themselves. This article compares the relational approach of the national society and the Brazilian state towards indigenous peoples with the historical experiences of the Tupinambá people of Olivença, highlighting their ongoing resistance against attacks and criminalization. This is particularly emphasized by Chief Babau Tupinambá of the *Serra do Padeiro* village, Rosivaldo Ferreira da Silva, who states, "genocide is ongoing."

Keywords: State, Tupinambá, indigenous peoples, genocide.

¹ Cacique Babau Tupinambá foi homenageado com a Comenda Dois de Julho, a mais alta condecoração oferecida pela Assembleia Legislativa da Bahia, em novembro de 2018, pelo seu destacado esforço pelos direitos dos povos das florestas. Em junho de 2021, o líder Tupinambá foi agraciado pela UNEB com o título de Doutor Honoris Causa, a honraria máxima da universidade.

RESUMEN

De la misma forma que los no indígenas han basado históricamente sus relaciones con los pueblos indígenas en la explotación y destrucción de los recursos naturales presentes en su hábitat y en su sometimiento y aniquilación física y simbólica, este tipo de relación colonizadora continúa en la actualidad.

Para los fines de este artículo, se ha tomado prestada de BELTRÃO la categoría genocidio, entendida como las acciones que produjeron y siguen produciendo el *diezmamiento y acuartelamiento de los pueblos indígenas* - en aldeas, directorios, colonias indias o en puestos indios creados por el Servicio de Protección al Indio (SPI) y posteriormente por la Fundación Nacional del Indio (Funai),- con el fin de *impedir que continúen viviendo en sus territorios y reproduciéndose socialmente de la forma en que lo hacían antes de la llegada de los invasores*, continuamente desde el pasado colonial hasta nuestros días, negándoles su autonomía, a pesar de una *incesante historia de lucha*. En este sentido, la omisión, el incumplimiento o la lentitud del Estado en cumplir con el deber consagrado en el artículo 231 de la Constitución Federal - por el que la Unión es responsable de demarcar las tierras tradicionalmente ocupadas, proteger y hacer respetar todos los bienes de los pueblos indígenas, así como reconocer su organización social, costumbres, lenguas, creencias y tradiciones - es una variante perversa más de la práctica del genocidio, exponiendo a estos pueblos a sucesivas formas de violencia cometidas por terceros o por las propias instituciones estatales. Este artículo compara este modo relacional de la sociedad nacional y del Estado brasileño *contra* los pueblos nativos con la historia vivida por el pueblo Tupinambá de Olivença, destacando su permanente resistencia a los ataques y a la criminalización. Esto se debe a que, en palabras de Rosivaldo Ferreira da Silva, jefe Babau Tupinambá de la aldea Serra do Padeiro, "el genocidio es permanente".

Palabras clave: Estado, Tupinambá, pueblos indígenas, genocidio.

Recebido em: 05/12/23
Aceito em: 22/03/24
Publicado em: 23/05/2024

1. Apontamentos históricos do contato do Estado com o povo Tupinambá²

Precocemente contatados pelos europeus, que desembarcaram em 1500 na costa do que viria a ser o estado da Bahia, o povo Tupinambá vivia na extensa área que se estendia de Camamu ao atual estado de Sergipe. Desde então, como os demais povos indígenas no Brasil, o povo Tupinambá enfrenta e resiste cotidianamente às violências cometidas pelo Estado de plantão sobre seu território - fosse português ou brasileiro, imperial ou republicano -, com ou sem a colaboração das autoridades católicas e da sociedade civil. Vale lembrar que, *“nos primórdios do Brasil, os jesuítas tomaram a conquista portuguesa como guerra santa, engajando-se totalmente na consolidação da missão, não apenas no planalto, mas em todo o Brasil”*³.

Em 1534, a capitania hereditária de São Jorge dos Ilhéus foi doada ao fidalgo português Jorge de Figueiredo Correia, que doou sesmarias *“a destacadas figuras do reino, que mandaram instalar engenhos de açúcar a fim de fazer crescer a população e o comércio”*⁴. Através do despedaçamento do território Tupinambá, iniciou-se a cultura colonizatória de submissão das gentes da terra: a negação e a aniquilação dos povos indígenas, posteriormente condutas qualificadas como *genocídio*⁵.

Recusando ser reduzidos à escravidão e catequizados, os Tupinambá mantiveram os exploradores europeus nos limites da incipiente cidade de Salvador. Impediram o avanço predatório sobre seu território utilizando-

² Atualmente existem duas Terras Indígenas (TIs) Tupinambá no sul do estado da Bahia, ambas tradicionalmente ocupadas sob ameaça permanente de grileiros cujos processos de demarcação restam inconclusos. A TI Tupinambá de Belmonte tem 9.521 hectares, no município de Belmonte. A TI Tupinambá de Olivença, contendo 22 aldeias, com área identificada de 47.376 hectares, se sobrepõe a áreas de três municípios: Buerarema, Ilhéus e Una. Existem 16 processos que pretendem exploração minerária nesta última, além de sobreposições de unidades de conservação ambiental: a Reserva Biológica de Una, o Refúgio de Vida Silvestre Una e o Parque Nacional Serra das Lontras.

³ PREZIA, p.147

⁴ IBGE

⁵ Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Estado brasileiro e promulgada pelo Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952.

se do incêndio de engenhos e de outras estratégias de resistência⁶. Por isso, sofreram tentativas violentas de submissão por parte do Governador Geral Mem de Sá, as quais culminaram no massacre do Cururupe, em 1558-1559: a chamada “Batalha dos Nadadores”, na qual pereceram tantos indígenas cujos corpos cobriram uma légua (4,2 km) de praia e o oceano tingiu-se de sangue.

Trezentas aldeias teriam sido destruídas, a desagregação social foi acelerada e a efetivação de sua escravidão como “reparação” aos colonos⁷ obrigou os sobreviventes que se recusavam à submissão a adentrar sessenta léguas (289,82 km) para o sertão.

Em 1897 foi criada pelo estado da Bahia a Reserva Indígena Caramuru Paraguaçu⁸ - localizada nos atuais municípios de Itajú do Colônia, Camacan e Pau-Brasil - com a finalidade concentrar os povos de várias aldeias da região, para assegurar a expansão da lavoura cacaueteira.

As aldeias foram declaradas “extintas”: no início do século XX, oficialmente já não se reconhecia a existência de povos indígenas na região nordeste do país. Os Tupinambá foram oficialmente considerados “extintos”, extremamente “aculturados” ou “integrados à sociedade nacional⁹. O SPI, criado em 1910, se instalou na região em 1925, com a criação do Posto de Atração Paraguaçu, cujo objetivo era atrair e sedentarizar povos que viviam ou circulavam pela região.

Em 1926, o estado da Bahia reservou uma área para receber os indígenas deslocados de “*São Pedro de Alcântara (Ferradas) e Catolezinho, onde viviam os Kamakã; São Fidélis, onde viviam os Gueren; Pedra Branca (Santa Rosa/São Bento), onde viviam os Kariri-Sapuyá; e Olivença, onde até hoje estão estabelecidos os Tupinambá*”. A Lei nº 19.165, de 09/08/1926, do Estado da Bahia, sancionou a reserva de 50 léguas

⁶ ARAÚJO, p.52

⁷ PARAISO, p. 83

⁸ Lei Nº 198, de 21.08.1897

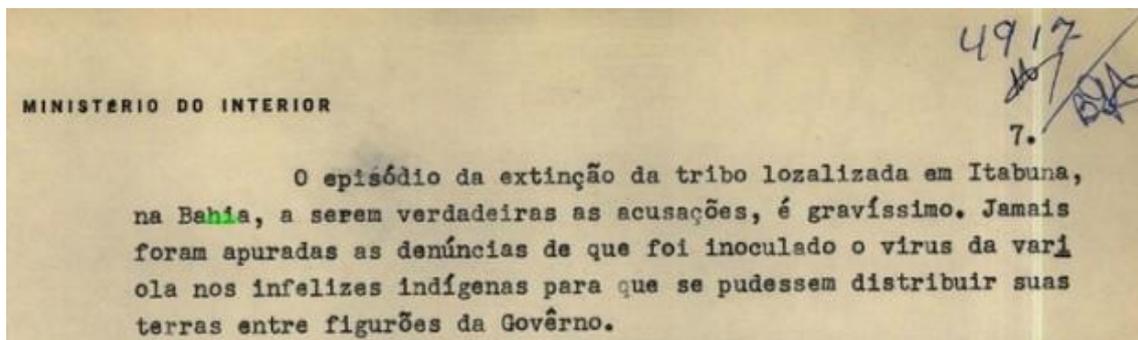
⁹ FREIRE, p. 93

quadradas “destinadas á conservação das essencias florestaes naturaes e ao goso dos índios tupynambás e pataxós, ou outros ali habitantes”¹⁰

Dessa forma, documentos oficiais do SPI registravam a existência de “Tupinambás selvagens” em 1931 e em 1932, no Posto Paraguaçu, localizado na Terra indígena Pataxó HãHãHãe:

*Informa sobre a falta de recursos para os trabalhos de atração dos índios, invasões da reserva, a situação dos “índios da mata” e dos “sedentários”, com anexos: fotos de índios em Itabuna para tratamento de saúde, relação “Tupinambás selvagens que estiveram no Posto Paraguaçu”, quadro comparativo dos “Tupinambás selvagens” no Posto Paraguaçu entre 1931 e 1932; croqui da área dos Tupinambá do Aricobé. Bahia, 30 jan. 1933*¹¹(grifo nosso).

No contexto das investigações da Comissão Nacional da Verdade, que apurou violações de direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988, uma Comissão de Inquérito reportou irregularidades e crimes cometidos, na maior parte das vezes por coligações entre funcionários do extinto SPI com agentes econômicos e políticos locais, durante o período da ditadura militar. As conclusões dessa investigação constituem o denominado “Relatório Figueiredo¹²” que, como exemplo da histórica impunidade generalizada e da omissão governamental, no que tange inúmeras violações aos direitos dos povos indígenas, registrou episódio de extermínio indígena por contaminação:



¹⁰ CARVALHO; SOUZA; SOUZA; PEDREIRA, 2012, p.7.

¹¹ MUSEU DO ÍNDIO, 2002, fls. 46-47

¹² O “Relatório Figueiredo” permaneceu supostamente desaparecido até 2012, foi localizado e identificado naquele ano.

E ainda: “*a falta de assistência, porém, é a mais eficiente maneira de praticar o assassinato. A fome, a peste e os maus tratos, estão abatendo povos valentes e fortes (...)*”. As denúncias constantes do Relatório Figueiredo permaneceram substancialmente impunes:

Os militares agiram. Do jeito deles. Uma centena de funcionários indiciados por cerca de mil crimes, três dezenas demitidos, uns gatos pingados e presos. Fecharam o SPI e criaram o novo (e atual) órgão, a Funai. O procurador que assinou o relatório, Jader de Figueiredo Correia, morreu de conveniência: em um acidente de ônibus em 76. Consumido em um incêndio, o documento desapareceu para sempre. Por 45 anos, ao menos ¹³ (grifo nosso).

Entretanto, como muitos povos, os Tupinambá resistiram às incontáveis violências governamentais e de particulares, das quais a historiografia do Brasil é incessantemente permeada: apresamentos, assassinatos, exploração sexual, sevícias, trabalho escravo, prática de espancamento e castigos; usurpação do trabalho, apropriação e desvio de recursos oriundos do patrimônio indígena, tais como a venda de gado, arrendamento de terras, exploração e venda de madeira e minérios, venda de castanha e outros produtos de atividades extrativas e de colheita, venda de produtos de artesanato indígena, doação criminosa de terras, etc.

Nesse prolongado contexto de múltiplas violências, o povo Tupinambá utilizou-se de diferentes estratégias de resistência como, por exemplo, a “*constituição de territórios autônomos; manutenção de sua língua, religiosidade, guerra, novas fronteiras, dos novos limites da organização econômica e política, enfim, diferentes formas que permitiram a reprodução de modos próprios de vida, com sistemas normativos, em constante inter-relação com a organização política hegemônica*¹⁴”.

Após várias décadas sendo considerado “extinto”, o povo Tupinambá ressurgiu em 2000, reivindicando o direito de existir como povo e ter sua dignidade respeitada pela sociedade brasileira, 500 anos após os

¹³ VIANA, 2014

¹⁴ MOREIRA, p. 17.

primeiros contatos com o estrangeiro, esse outro que tenta por todos os meios dominar os povos indígenas. Reivindica também a demarcação de seu território tradicional, cujos limites refletem os quatro elementos elencados constitucionalmente: as terras habitadas, utilizadas, imprescindíveis à preservação da natureza e necessárias ao bem-estar e reprodução física e cultural do grupo¹⁵, perpetuados através dos usos, costumes e tradições próprios, mantidos em ação resistente às diferentes tentativas de dominação.

2. A negação à vida digna, à sobrevivência, à auto identificação e à autodeterminação¹⁶ do povo Tupinambá

Os indígenas foram claramente entendidos pelo invasor europeu como *não cidadãos*, “*ficções de sujeitos*”¹⁷, sem direitos cívicos nem políticos, aptos a serem politicamente dominados e economicamente explorados. Esvaziar a sua identidade e autodeterminação foi uma das estratégias necessárias para dar sequência à relação de dominação contida no âmago da colonização, através da assimilação, catequização e da mestiçagem, por exemplo. Indivíduos e grupos refratários sofreram tentativas de aniquilação física, pela via de reiterados massacres, chacinas, contaminação acidental ou proposital por doenças¹⁸ como gripe, sarampo e varíola¹⁹, tendo sido “extintos” ou reduzidos à condição de “em vias de extinção”. Tais expressões se referem antes a *espécies animais*, cujo reduzido número implica no iminente perigo de desaparecimento, e não a comunidades de seres humanos. Ademais, o uso eufêmico dessas expressões serve bem a apagar o comportamento ativo dos perpetradores

¹⁵ VIEGAS, D. P., p. 55

¹⁶ A autodeterminação e alteridade dos povos indígenas estão estabelecidas na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

¹⁷ HOURS, 2008

¹⁸ Darcy Ribeiro relata em “Os índios e a civilização” a investida de plantadores de cacau sobre as terras reservadas às tribos kamakã e pataxó, na Bahia do início do século usando “velhas técnicas coloniais, como o “envenenamento das aguadas” e “o abandono de roupas e utensílios de variolosos onde pudessem ser tomados pelos índios”, sendo este o principal método usado para inocular doenças entre os indígenas desde o início da colonização, segundo Rafael Pacheco, pesquisador do Centro de Estudos Ameríndios da USP (Cesta). NEIVA, 2020

¹⁹ BBC, 2020

do genocídio indígena, quase simulando *um desaparecer passivo, inexorável e espontâneo* desses povos, segundo LEBOULER-PAVELIC:

Foram impedidos de praticar suas tradições culturais, sua religião, seus costumes, de reproduzir sua forma de ser no mundo; de caçar, de pescar, de mover-se livremente em seu território e pelos caminhos que levavam a territórios de outros povos. Os Tupinambá foram privados, à força, do direito de determinar sua própria vida comunitária e seu próprio destino político. Foram impedidos de cultuar seus encantados e divindades, que são entidades da cosmovisão Tupinambá ²⁰ (grifo nosso).

No dizer do Cacique Babau:

*(...) Os encantados, para nós, são a ligação direta entre nós e deus, Tupã. (...) Porque, para nós, Tupã foi quem criou tudo. E nos criou. Mas ele precisa conversar com a gente e precisa dar informação para nós e saber informação de nós. E para ter esse elo, ele deixou os encantados, que falam com ele e falam com a gente, trazem o que ele quer de nós e levam o que nós queremos dele. Então, nós conversamos sempre. Se nós adoecemos, nós mandamos os encantados pedirem qual é o remédio que nos sara. Se a gente está com muita guerra, como é que faz para a gente ganhar a guerra, como é que faz para manter? Se nós estamos escassos de alimento, como é que faz para melhorar a alimentação? O que é que a gente deve fazer? Tudo é consultado aqui. Então, é por isso que eles representam tudo. (...) Ou seja, tem o grupo de encantados para cada coisa que existe na natureza. (...) Tudo funcionando interligadamente. (...) E nós ouvimos cada um, para quando a gente mexer em uma coisa, não ofender a outra. Então, por isso que eu falo: os encantados são a força da natureza. (...) Nossa terra... nós nunca podemos sair da Serra [do Padeiro], nós temos que permanecer e lutar, vencer ou morrer aqui. (...) Então, o território, ele não é simplesmente um território, ele é sagrado (...) então o território é religioso. Nós vivemos para cuidar da terra, que é dos encantados. E nós estamos aqui para zelar e não podemos nos corromper, na corrupção dos povos estrangeiros que nos cercam. Nós temos que viver dignamente, sem medo de morrer. E você vê que a gente não tem. (...) Nós temos uma terra que é... para realmente contemplar todos aqueles que morreram, foram assassinados e não tiveram um lugarzinho de descanso na vida, porque todos os seus territórios estão ocupados. Não tiveram direito aos rituais corretos de seus povos para a transição de uma vida para outra. **Foram violados todos os direitos dos povos indígenas no país. (...) O massacre no Brasil, o genocídio no Brasil, é generalizado e não para. O problema é que não estamos... é que o país não reconhece o genocídio** [indígena] ²¹ (grifo nosso).*

²⁰ LEBOULER-PAVELIC, 2021

²¹ Entrevista de Cacique Babau a Daniela Alarcon. ALARCON, 2014, p. 308-309

Além dessas estratégias, a mestiçagem forçada com colonizadores ou com afrodescendentes foi praticada e, a partir daí, passou-se a se lhes atribuir uma *nova identidade* - a de “caboclos²²”:

“Tal como outras etnias do Nordeste, os Tupinambá foram, ao longo dos séculos, submetidos a processo de assimilação forçada, apresentando, nos dias atuais, elementos de cultura compartilhados com outros povos (ainda que sem perder suas peculiaridades), que fazem referido discurso negar-lhes a identidade étnica ²³ (*grifo nosso*).

Após o momento do contato inicial, a política indigenista praticada no Brasil se deu no sentido de eliminar as diferenças culturais das centenas de povos indígenas a fim de desestruturar suas sociedades, dobrando-os aos padrões da sociedade nacional dominante. Recusando-lhes a identidade própria de indígenas, pereceriam concomitantemente os direitos inerentes a essa condição, em especial os direitos juridicamente reconhecidos sobre suas terras originárias desde o Alvará e Regimento sobre a Liberdade dos índios, de 26.07.1596, confirmados posteriormente pela Lei de 30.07.1609, pela Lei de 10.09.1611 e assim, sucessivamente, até a legislação atualmente em vigor.

Entretanto, o avanço da colonização significou, na prática, a perda dos direitos de muitos povos às suas terras, sem que estes jamais tenham sido negados pela legislação. Restou o caminho de fazer desaparecer os “índios” enquanto sujeitos de direitos, pela via do extermínio físico ou cultural (integração), de forma a não haver mais terras indígenas, sobre as quais incidiria proteção jurídica contra a cobiça dos não-indígenas²⁴.

Como categoria de identificação e julgamento das populações pré-colombianas e seus descendentes na atualidade, tais como “selvagem” ou “silvícola”, a própria denominação “índios” carrega em si preconceitos

²² A definição dicionarizada pelo Dicionário Caldas Aulete para “cabloco” se refere à pessoa mestiça de branco com índio (cariboca); à pessoa do campo, de modos simples e rústicos (caipira); e designa “descendentes de índios, por vezes miscigenados, e que vivem relativamente isolados, de modo rústico, nem sempre com identidade étnica”, entre outras acepções. Aulete digital. Disponível em <https://www.aulete.com.br/caboclo>

²³ BEZERRA, p. 18

²⁴ FREIRE, p. 93

coloniais. Trata-se também de desqualificação de mulheres e homens originários, por parte do colonialismo e do mercantilismo lusitano, registrando *o desprezo para com as comunidades autóctones, descritas em geral como formadas por seres humanos incompletos, como brasis, índio, gentio, selvagem, silvícola etc*²⁵. Essa generalização linguística, enquanto prática ideológica, apoiou, facilitou, justificou e legitimou a ocupação e a colonização do litoral brasileiro - e ainda facilita e tenta justificar ou legitimar a espoliação e a não demarcação das terras indígenas em pleno século XXI.

Convenientemente tornados *caboclos* - ou, no dizer dos próprios Tupinambá, *cabocos*, a consciência de sua diferença em relação aos não-indígenas transparece nas próprias palavras da, sucessivamente, caboca-índia-Tupinambá Pedrisia, em 2002, e de Cacique Babau, em 2013, documentando oralmente o processo do ressurgimento da consciência identitária a partir de 1989, em sua *fala de índio*, o modo próprio de utilização da língua portuguesa pelos Tupinambá²⁶:

*Foi em 1989 (...) e eu dizia assim: sou caboca e sou índia, porque caboco, no que eu li nas história, é uma mistura de branco com índio. (...) aí a gente ficou assim: “Será que nós somos Tupiniquim?” (...)*²⁷ (grifo nosso).

*(...) sou caboco com muita honra, muito obrigado. Num é assim que você identifica um índio? Então. Que pra mim recebo não como uma ofensa, mas como um... com orgulhu. (...) Agora, quando ele fala: você é o que? Eu digo: **Eu sou tupinambá. Tupinambá não é índio, num é caboco. É um povo, é uma Nação. Tupinambá***²⁸ (grifo nosso).

Além de serem tratados pela sociedade dominante e pelas autoridades como *caboclos*, a denominação pejorativa *bugre* foi utilizada como um

²⁵ CARBONI e MAESTRI, p. 74-75

²⁶ “Trata-se de uma maneira pouco ortodoxa de entoar as palavras, uma espécie de sotaque característico dos índios que vivem no interior. A ‘fala de índio’ é um modo de falar que alguns rotulam de ‘estucado’ ou ‘estiado’. É um ritmo na entoação das palavras que pode ser descrito, por aproximação, ao que na interpretação musical se designa como *stacatto*. Assim, em uma frase, cada palavra é dita de forma curta, sem prolongamentos, como se fosse intercalada por pequenas pausas.” VIEGAS, S.M.

²⁷ Fala de Pedrisia Damásio, 29 anos, Sapucaieira, colhida em dezembro de 2002 in COUTO, p. 67-68

²⁸ FERREIRA DA COSTA, p. 58

sinônimo acachapante de qualquer orgulho identitário²⁹. A negação da identidade e da autodeterminação ao povo Tupinambá foi perpetrada também através da proibição aos indígenas de *falar na língua*³⁰. Se fontes do início do século 19 reportam que a maioria dos Tupinambá falava exclusivamente o português, Curt Nimuendaju testemunhou, em 1938, a resistência de vários falantes de Nheengatu em Olivença³¹.

A região foi tomada pela lavoura cacaueteira, ao final do século XIX e por todo século XX, quando *coronéis do cacau* apossavam-se das terras Tupinambá, empurrando-os para o interior. Esses grupos no poder local e regional logravam os indígenas praticando o *caxixe* - trapaça, tapeação, burla ou ato de esperteza³², espoliando os indígenas e acumulando fortunas, em conluio com a classe política e autoridades. À frente da resistência Tupinambá, entre 1929 e 1935, Marcellino José Alves liderou um movimento para proteger Olivença do acesso indiscriminado de (mais) brancos, lutando para impedir a construção de uma ponte sobre o rio Cururupe, o que lhe valeu ser tratado como *O homem que se fez bugre, famigerado criminoso, Lampião Mirim, Caboclo Marcellino* pela imprensa regional e pelas autoridades. Posseiros ilegais (*fazendeiros*) atribuíam-lhe crimes que nunca foram investigados ou comprovados, tentando descaracterizá-lo enquanto liderança indígena:

Marcellino não é caboclo de Olivença e sim mestiço com forte dose de sangue negro (...) nascido em Messol, município de Una de onde teria vindo para a cidade de Ilhéus onde sempre viveu como jornalista (...) sabe ler e é eleitor (...) entendeu de tornar-se bugre para assim melhor explorar a ingenuidade dos pacatos e genuínos descendentes de caboclos que vivem na zona de Olivença (...)”grifo nosso.”

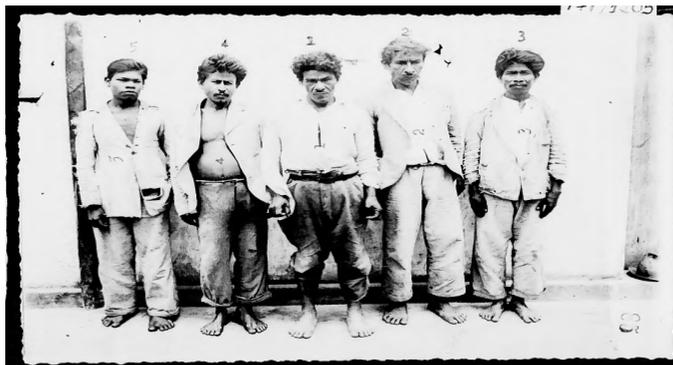
²⁹ Segundo o dicionário Aulete digital, “bugre” é a “designação depreciativa que os europeus deram aos indígenas do Brasil, por considerá-los sodomitas” ou para referir-se a “indivíduo de origem indígena, preconceituosamente tido como selvagem, rude, incivilizado e herético”, “pessoa incivilizada, inculta”. Disponível em <https://www.aulete.com.br/bugre>

³⁰ Provisão de 12.10.1727 e lvará de 3.5.1757 (Diretório de Pombal)

³¹ VIEGAS, S. M.

³² COSTA, p. 33-34

³³ Auto de perguntas feitas a José de Lemos Netto e auto de perguntas feitas a Olegário de Andrade e Silva. 1936. Processo nº 356/1936 TSN. AN. In LINS.



Na prisão de Itabuna, foto de Marcellino José Alves (1) e seu grupo³⁴

Marcellino foi silenciado pelo concurso das ações dos que cobiçavam as terras Tupinambá em conjunto com a repressão do Estado. Apesar de ter sido absolvido duas vezes, teve destino incerto enquanto o terror foi utilizado contra os Tupinambá, matando toda forma mais incisiva de resistência aos invasores. Os Tupinambá não soube

Os atores políticos e econômicos que sucederam os *coronéis*, a imprensa e autoridades constituídas daqueles tempos - empresas, bancos, igrejas e atores políticos dos poderes legislativo, executivo e judiciário³⁵, dentre outros - deram seguimento à discriminação, à negação de direitos e mesmo às tentativas de aniquilação do povo Tupinambá.

Atualmente, os ataques aos Tupinambá são feitos sobretudo em função de exploração econômica voltada ao mercado de *commodities* (cacau, gado, extração ilegal de madeira e areia), caça e pesca predatórias, turismo e extração de areia. Além do agronegócio, herdeiro direto do latifúndio colonial, os detratores dos direitos territoriais do povo Tupinambá aglutina também personalidades e empresas (nacionais e

³⁴ Foto anexa ao Processo n° 356/1936 TSN, fls. 85-86. Nela aparecem também (2) Pedro Pinto; (3) Marcos Leite; (4) Marcionilo Brás; (5) Fulgencio Almeida.

³⁵ “O reconhecimento legal dos direitos indígenas e da autonomia dos Povos Indígenas acaba reduzida ao de tipo inferiorizado, já que não validado pelo processo de racionalização jurídica (formulação, generalidade e validade objetiva), nem pelo sentido de justiça que permeia o imaginário do magistrado, no momento da ponderação dos valores conflitantes. São aceitos quando a lei é omissa, ou desde que não contrariem as normas estatais. Quando não conflitante com os interesses do desenvolvimento nacional, “os usos, costumes e tradições” são respeitados e garantidos pela decisão judicial. Cuida-se dos direitos indígenas, portanto, somente quando relacionados à realidade sócio-cultural e não às questões de natureza político-territorial. (...) o judiciário brasileiro mantém-se atrelado aos paradigmas do tempo passado, mesmo com a mudança paradigmática inaugurada pela CF/88, mediante o modelo de interpretação ultrapassado e desconectado dos paradigmas atuais que norteiam a relação e a construção de políticas públicas entre os Povos Indígenas e o Estado, especialmente pensando as formas de acesso à justiça e o papel do judiciário.” MACEDO, p. 245-246

internacionais) ativas no ramo de *resorts* de luxo e exploração mineral, em convivência com autoridades locais.

Desde que os Tupinambá ressurgiram, em 1989, *os primeiros sinais de revitalização política do grupo*³⁶, remanescente dos Tupiniquin em Olivença, pretendendo obter o reconhecimento público de sua identidade étnica e a recuperação de suas terras, a mesma repressão e violências passaram a ser praticadas mais intensamente por setores da sociedade e de instituições estatais contra as comunidades Tupinambá e suas lideranças.

Essa violência recrudesciu com o avançar do processo de identificação e delimitação pela Funai. Tem sido recorrente por juizes, policiais, posseiros ilegais, eleitos e mídia local a referência aos Tupinambá como sendo *supostos índios, falsos índios* ou *pessoas que se dizem índios*, da mesma forma que desqualificaram o *Caboclo Marcelino* há quase cem anos.

No site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - autodefinido como o *principal provedor de informações geográficas e estatísticas do Brasil* -, em página específica sobre a cidade de Ilhéus³⁷, relata ter sido esta produtora de farinha e cana de açúcar; recebido imigrantes europeus, sírios, libaneses, alemães, imigrantes do Norte do país; se consolidado como *polo irradiador de desenvolvimento de toda a Região Sul da Bahia*. A respeito da presença indígena, menciona apenas *en passant* que *os primeiros anos de colonização foram marcados por intenso conflito com os índios tupiniquins e aimorés*. É o próprio Estado a invisibilizar a existência e a legitimidade constitucional do povo indígena com mais tempo de contato com não indígenas no território nacional, sobre parte daquele território. Essa abordagem pública estampa a realidade de

³⁶ PARAISO, p. 107. “O ambiente caracterizava-se por apresentar uma cobertura vegetal luxuriante e rica em madeiras nobres, abundantes terrenos de boa qualidade, conjugados ao clima úmido que tornavam a região promissora à implantação de atividades agrícolas. Outra de suas características é a abundância de rios caudalosos (...), além de outros rios de pequeno porte (...)”, descrição das terras Tupinambá em p. 80.

³⁷ A cidade de Ilhéus é remanescente da capitania de São Jorge de Ilhéus. IBGE

negação e restrição expressa dos direitos legais e históricos dos povos indígenas na atualidade, como se os direitos dos povos indígenas não tivessem sido resguardados desde a legislação colonial³⁸, em que pese a existência de diplomas legais que autorizaram guerras de extermínio *aos gentios*³⁹, como a guerra dos Botocudos⁴⁰.

Frise-se que o indigenato e a inalienabilidade das terras indígenas foram inscritos nas Constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, sendo que as duas últimas Constituições, além disso, reconheceram o usufruto exclusivo dos recursos nelas existentes dos povos indígenas. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031), o Supremo Tribunal Federal decidiu em 21.9.2023 que a data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades, derrubando a chamada “tese do marco temporal”.

Ainda assim, durante esse julgamento, certo Ministro da Suprema Corte permitiu-se questionar a identidade indígena do Cacique Babau e o direito do povo Tupinambá ao seu território tradicional, em flagrante descumprimento de preceito constitucional e de toda a legislação relacionada ao direito à identidade, à autodeterminação e aos demais direitos fundamentais indígenas. Tal incidente evidencia a que ponto a violação de direitos dos povos indígenas tem sido permanente e onipresente. E isso, apesar da adoção da construção legislativa feita ao longo de séculos e da inscrição na Constituição Federal dos artigos 231 e 232, bem como da ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho⁴¹, dentre outras normas

³⁸ Trata-se do "Alvará e Regimento sobre a Liberdade dos índios", 26.07.1596, das Ordenações Manuelinas, que vigoraram em Portugal e em suas colônias no período de 1520 a 1603, que integraram o conjunto de leis e regimentos extravagantes esparsos decorrentes da nova situação político-social gerada pelos “descobrimientos”, da Lei de 30.07.1609 e da Lei de 10.09.1611. In PERRONE-MOISÉS, p. 107-120

³⁹ Regimento de 17.12.1548

⁴⁰ Carta régia de 13.5.1808

⁴¹ A Convenção foi promulgada em 19.4.2004, por meio do decreto nº 5.051.

internacionais que reconhecem e determinam a proteção dos direitos dos povos indígenas.

Quando o Cacique Babau diz que *o país não reconhece o genocídio [indígena]*, refere-se à impunidade generalizada que grassa no país em relação à violação regular dos direitos indígenas, o que ocorre diariamente inclusive para a implementação de programas desenvolvimentistas do Estado.

Apenas dois julgamentos referentes ao cometimento de crime de genocídio foram realizados no Brasil, com resultados que reforçam a impunidade histórica para violadores de direitos dos povos indígenas.

O massacre de Haximu, perpetrado em 1993, no qual dezesseis indígenas Yanomami indefesos - dos quais quatro crianças e um bebê - foram assassinados a tiros e, depois, retalhados com facão culminou na condenação de cinco acusados em primeira instância, em 1997. A sentença foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2000, porém, a condenação, inédita até então, foi extinta pouco mais de dez anos depois⁴².

Em 1991, já havia sido proposta uma ação penal referente ao genocídio ligado ao massacre dos índios Tikuna, ou Massacre do Capacete, ocorrido em 1988, o qual vitimou quatro pessoas, feriu outras dezenove pessoas e dez pessoas desapareceram no rio Solimões⁴³. O massacre dos Tikuna foi o segundo caso em que houve condenação por genocídio no Brasil, porém o mandante do genocídio foi absolvido pelo Tribunal Regional Federal em 2001 e a pena dos executores foi, ao final, reduzida.

⁴² MATIAS, 2013

⁴³ PANTOJA, Tamily Frota. Arquivos da violência: Perspectivas sobre o Genocídio Indígena no Brasil e as disputas de tipificação criminal em torno do “Massacre do Capacete” (1988) ANPUH-Brasil - 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021. Disponível em: https://www.snh2021.anpuh.org/resources/anais/8/snh2021/1628561935_ARQUIVO_9d473bf598a20137a2a6492c87ef21ad.pdf

3. A demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença

Os Tupinambá de Olivença tiveram sua legitimidade enquanto povo indígena reconhecida em 2002 pela Funai⁴⁴, enquanto ainda viviam sob relações de meação ou de trabalho assalariado em fazendas ocupadas por terceiros em suas terras, ou em pequenos sítios sob sua posse ou, ainda, migrados para cidades da região ou do centro-sul do país, o que permitiu o início do processo de identificação e delimitação de suas terras⁴⁵. A partir de 2004, passaram a realizar retomadas de terras – ou seja, *processos de recuperação, pelos indígenas, de áreas por eles tradicionalmente ocupadas e que se encontravam em posse de não-índios*⁴⁶.

A primeira fase do processo de demarcação concluiu-se em abril de 2009, com a publicação tardia, do resumo do relatório de identificação e delimitação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, em uma área de 47.376 ha, que abrange porções dos municípios de Buerarema, Ilhéus e Una, recoberta pela Mata Atlântica e ecossistemas associados ⁴⁷. A publicação deste relatório provocou violenta reação de invasores, da mídia e de autoridades contra o povo Tupinambá, com ataques à vida e à integridade física das comunidades, bem como ataques judiciais, políticos e midiáticos.

Apresentadas contestações contra o relatório, estas foram rejeitadas pela Funai em abril de 2012, que encaminhou o processo para a assinatura da portaria declaratória pelo Ministro da Justiça. Apesar de não haver qualquer empecilho jurídico ou administrativo para paralisação da demarcação da terra indígena, encontra-se paralizado.

⁴⁴ Nota técnica nº 01/02/Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas da Fundação Nacional do Índio

⁴⁵ Portaria Funai nº 102, de 22 de janeiro de 2004

⁴⁶ ALARCON, 2018. p. 1

⁴⁷ VIEGAS,

Embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha julgado o Mandado de Segurança nº 20.683 DF, em 14 de setembro de 2016, com decisão favorável às Comunidades Indígenas do povo Tupinambá de Olivença (10 votos x 0 votos)⁴⁸, o processo administrativo demarcatório segue paralisado no Ministério da Justiça, aguardando a publicação da Portaria Declaratória, nos termos do Decreto 1.775/96.

Até dezembro de 2023, a portaria declaratória da TI Tupinambá de Olivença não havia sido assinada. A União já foi condenada pela mora na demarcação de terras indígenas, a qual gera insegurança jurídica, conflito e a proliferação de ações judiciais que pretendem retardar o processo demarcatório e negando a tradicionalidade das ocupações e a própria identidade indígena dos povos⁴⁹.

A morosidade do Estado brasileiro em concluir a demarcação da TI Tupinambá de Olivença, desrespeitando sistematicamente todos os prazos estabelecidos pelo Decreto nº 1775/73⁵⁰, contribui para expor os indígenas a violências por parte dos terceiros interessados em possuir suas terras tradicionais. Em 2010, a Comunidade indígena Tupinambá de Olivença, aldeia Serra do Padeiro foi inserida sob proteção do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e passou a ser acompanhada pelo então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em virtude das graves ameaças à sua integridade física, intimidações e difamações acerca de sua atuação como defensor dos Direitos Humanos.

Diante da violência infligida aos Tupinambá, em 2011 o CDDPH, órgão então ligado à Presidência da República e precursor do atual Conselho

⁴⁸ Acórdão disponível em <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/STJ-Tupinamba-decisao.pdf>

⁴⁹ STF, Recl 45260 / AC

⁵⁰ O § 9º diz que “nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior [apresentação de contestações administrativas, o que ocorreu noventa dias a partir de 29.4.2009 – data da publicação do Relatório de Identificação e Delimitação no D.O.U.99], o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas”.

Nacional de Direitos Humanos (CNDH), realizou duas missões *in loco* a fim de apurar as recorrentes violações de direitos cometidas por pistoleiros, posseiros ilegais e agentes da Polícia Federal. Essas missões mantiveram diálogo com as comunidades Tupinambá e autoridades constituídas, visitaram indígenas *presos por restringir a entrada de exploradores de areia no interior do território Tupinambá identificado e delimitado*.

Foi produzido um relatório que repertoriou, ainda que de forma não exaustiva, os inúmeros e graves atos de violência cometidos no período 2008-2011, bem como a criminalização em curso naquele momento, promovida via sistema de justiça⁵¹, com número expressivo de prisões de lideranças, em especial efetuadas contra o Cacique Babau (em 2008, 2010 e, posteriormente, também em 2014 e 2016⁵²), contra seus irmãos Givaldo Jesus da Silva, José Aelson Jesus da Silva, Jurandir Jesus da Silva. A Cacique Maria Valdelice Amaral de Jesus, o Cacique Gildo Amaral e os indígenas Estanislau Luiz Cunha, Nerivaldo Nascimento Silva, Mauricio Souza Borges e Rubenildo Santos Souza foram presos em 2011. Glicéria Jesus da Silva, irmã do Cacique, foi presa em 2010 juntamente com seu bebê de dois meses, Erúthawã Jesus da Silva. Permaneceu com seu bebê durante dois meses em cela com presas comuns, sofrendo infecção e a interrupção prematura do aleitamento materno. Glicéria e seu bebê foram detidos pela polícia federal logo após denunciar violências que a comunidade estava sofrendo na Comissão Nacional de Política Indigenista – CNPI⁵³:

Desde então, os interesses contrários à demarcação da terra Tupinambá acirraram a promoção de calúnias na mídia local, negando a identidade étnica deste povo, incitando agressões e

⁵¹ BRASIL, 2011.

⁵² Autos nº 2010.33.01.000192-6 - Vara Única de Ilhéus/BA, Justiça Federal (mandado de prisão em 2010). Autos 0000064-82.2014.8.05.0267 - Juízo de Una/TJBA (mandado de prisão em 2014). Outros três mandados de prisão, arquivados em 2010, foram utilizados pela PF para impedir a viagem da liderança à Roma (expedidos nos autos n.º 2008.33.01.001076-0, 2010.33.01.000145-3 e 0000455-02.2010.805.0033). Autos 1195-84.2016.4.01.3301 - Vara Única de Ilhéus/BA, Justiça Federal (mandado de prisão em 2016). Autos 1971-21.2015.4.01.3301 - Vara Única de Ilhéus/BA, Justiça Federal (condenação em 2018).

⁵³ A CNPI foi criada pelo Decreto de 22 de março de 2006, e veio a ser substituída pelo Conselho Nacional de Políticas Indigenistas, novo órgão criado pelo Decreto nº 8.593/2015.

denúncias contra as lideranças da comunidade. Pessoas influentes da região, inclusive da classe política, econômica e mesmo associações incentivam a sociedade local a agredir os indígenas e a adquirir armas, tudo pormenorizadamente repercutido pela mídia local e regional, chegando a desqualificar aliados políticos dos povos indígenas na Bahia para fins eleitorais. Motivada por denúncias reiteradas de delitos e ameaças cujos autores seriam indígenas Tupinambá, a Delegacia da Polícia Federal em Ilhéus passa a instaurar numerosos inquéritos contra as lideranças indígenas, requerendo a prisão de várias delas baseada em meros indícios. Tais prisões - via de regra - decretadas preventivamente pelo Juízo de Ilhéus em inquéritos que correm sob sigilo, são também - via de regra - contestadas pelos representantes do Ministério Público Federal, sob o argumento da ilegitimidade de a autoridade policial representar por prisões preventivas e a atipicidade do crime de formação de quadrilha ou bando e esbulho possessório, conforme o comando do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, reiteradamente a Delegacia da Polícia Federal em Ilhéus insiste em imputar aos indígenas a figura descabida do art. 288 do Código Penal (...)⁵⁴ (grifo nosso).

Ressalte-se que *todas as prisões efetuadas contra membros do povo Tupinambá violaram regra da Lei 6.001/1973*, pela qual a prisão de indígenas deve ser cumprida preferencialmente em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos indígenas mais próximo de sua habitação. Todas essas prisões – algumas feitas sob uso de violência cruel - foram desconstituídas por serem injustas e descabidas, tendo apenas, finalmente, caráter repressivo à luta por direitos. Em ação camuflada, agentes da Polícia Federal atiraram no indígena Nerivaldo Nascimento que foi mantido algemado em hospital na região e, devido à inércia da Funasa, teve a perna amputada enquanto estava sob a custódia do Estado.

O rol de crimes cometidos contra o povo Tupinambá é extenso e o Judiciário tem garantido a impunidade dos violadores dos direitos desse povo face ao intenso assédio judicial promovido contra lideranças. O próprio Cacique Babau e o Pajé Tupinambá Rosemiro Ferreira da Silva divulgaram, em 2019, carta-denúncia às autoridades brasileiras e internacionais relatando resumidamente essas violências⁵⁵:

⁵⁴ BRASIL, 2011. p. 85

⁵⁵ SILVA, 2019.

*Em 2008, nossa aldeia foi atacada por 180 policiais, com viaturas, helicóptero e rabecão. Eles atiraram com armas .50, soltaram bombas em nossas cabeças, fizeram de tudo. Em 2009, cinco índios foram torturados pela polícia com choques elétricos. De 2013 para 2014, o governo ocupa a nossa casa, cria bases militares dentro de nossa terra, para tentar nos coagir. Mesmo assim, como sempre, não saímos do nosso território. De lá para cá, mais de 30 índios foram assassinados e ninguém foi preso. Só os índios são presos, com base em falsas acusações e flagrantes forjados. O juiz federal de Ilhéus, Lincoln Pinheiro Costa, disse que precisamos entrar em acordo e ceder parte de nossa terra. Ele alegou que nossa terra tinha que ser demarcada em “ilhas”, deixando a praia do lado de fora. Como é que os Tupinambá da praia ficarão sem praia? O juiz afirmou que era preciso ‘pacificar’ a região. Nós perguntamos: pacificar para quem? Porque quem está morrendo somos nós, quem está sendo enterrado ao longo da história somos nós. Agora, temos que ouvir do novo presidente, Jair Bolsonaro, que nenhuma terra indígena será demarcada (...) Estamos em nossa terra, trabalhando, e, quando menos esperamos, a polícia chega para nos expulsar. **Nos últimos anos, a polícia tentou nos matar dezenas de vezes. Vejam a gravidade do que dizemos: nós não estamos nos referindo a ações de fazendeiros ou empresários; é o governo brasileiro, através de sua polícia, que vem tentando acabar com a comunidade a qualquer preço** (grifo nosso).*

Em meados de 2013, um caminhão que transportava estudantes indígenas foi alvejado em uma emboscada; *oito casas identificadas como moradias de Tupinambá foram incendiadas, em Buerarema, sob o olhar passivo da polícia*, assim como veículos de órgãos públicos e um ônibus escolar⁵⁶; parte da produção agrícola da comunidade foi subtraída, ocorreram ameaças diárias aos indígenas, tentativas de linchamento e ataques a comércios de simpatizantes dos indígenas. O Ministério da Justiça enviou a Força de Segurança Nacional ao município de Buerarema, cerceando a locomoção dos indígenas. Tal medida resultou inócua para frear a escalada de violência contra o povo Tupinambá, enquanto a medida que poderia fazê-lo, a expedição da portaria declaratória dos limites da terra devidamente identificada e demarcada, não foi realizada, malgrado os apelas da Associação Juizes pela Democracia⁵⁷ e do CDDPH⁵⁸ que instaram o Ministro da Justiça, em

⁵⁶ SANTANA, 2013

⁵⁷ <https://ajd.org.br/documentos/76-atividades-do-conselho/708-32oficio-para-o-ministro-da-justica-ref-demarcacao-de-terras-indigenas-19-09-2013>

⁵⁸ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2013/outubro/em-defesa-dos-direitos-dos-indigenas-cddph-se-posiciona-sobre-a-e-assinatura-da-portaria-da-ti-tupinamba-de-olivenca-e-a-pec-215>

outubro de 2013, a assiná-la, por entenderem que esse ato desarmaria a violência contra os Tupinambá.

A violência institucional e de particulares contra o povo Tupinambá de Olivença segue, calcada em reiteradas violações de direitos, os quais são reconhecidos e protegidos por arcabouço jurídico nacional e internacional. Não apenas o Executivo fomenta a violência, mas o próprio poder Judiciário promove a renovação de tensões e conflitos ao suspender o processo demarcatório em 2016⁵⁹ (a qual foi revertida posteriormente, em setembro de 2016, quando a Primeira Seção do STJ deu ganho de causa à Comunidade indígena Tupinambá de Olivença); ao autorizar reintegrações de posse na área delimitada do povo Tupinambá em 2021, em plena pandemia de Covid-19 e apesar de decisões do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário e estando pendente de julgamento a tese do chamado *marco temporal*⁶⁰. Acaso admitida essa tese que se contrapõe ao indigenato pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte selará a ignomínia perpetrada pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas.

As ameaças de genocídio feitas por particulares em associação a agentes do Estado não cessam. Em seu relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU na sessão de fevereiro-março de 2021, a relatora Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos mencionou expressamente a situação do Cacique Babau Tupinambá, ameaçado de morte juntamente com seus familiares em janeiro de 2019, num plano envolvendo posseiros ilegais e agentes das polícias civil e militar da Bahia⁶¹.

O “Relatório sobre criminalização e assédio de lideranças indígenas no Brasil⁶²”, publicado em 2021, trata da criminalização do Povo Tupinambá

⁵⁹ MS 20.683, liminar do Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

⁶⁰ Recurso Extraordinário 1.017.365 SC

⁶¹ LAWLOR, 2020, p. 14

⁶² INDIGENOUS PEOPLES RIGHTS INTERNATIONAL; APIB, 2021

e do Cacique Babau, além de lideranças e comunidades dos Povos Munduruku (TI Sawré Muybu), Guarani M'bya (TI Morro dos Cavalos Povo), Guarani Kaiowá (TI Kurusú Ambá, TI Caarapó /Reserva Indígena Tey'ikue), Xukuru (TI Xukuru), Guajajara (TI Araribóia), Guarani M'bya e Ñandeva (TI Jaraguá), Akroá-Gamella (TI Gamella), corroborando o quadro apresentado e elencando estratégias para o enfrentamento dessa criminalização e do assédio judicial, calcadas no protagonismo indígena na participação judicial, na representatividade política etc.

Em julho de 2019, durante a gestão de Jair Bolsonaro, o presidente da Embratur solicitou o encerramento do processo de demarcação da TI Tupinambá de Olivença para viabilizar a construção de um *resort* do grupo Vila Galé no município de Una. Essa iniciativa espúria de negar os direitos originários e constitucionais deste povo foi derrotada pela intensa mobilização dos Tupinambá, que redigiram uma carta de denúncia, acionaram a imprensa e mobilizaram uma ampla rede de aliados⁶³. Em retaliação, em março de 2020, a Funai renunciou à defesa judicial do povo Tupinambá em ação judicial de reintegração de posse movida por particular.

No contexto dessa gestão abertamente anti-indígena que se iniciou em 2019, a gestão da Funai cumpriu à risca a determinação do ocupante da Presidência da República em *não demarcar um centímetro de terra indígena*. Unicamente por coerção judicial foram criados três Grupos de Trabalho de Identificação (GTs) de Terras Indígenas e retomados os trabalhos de outros cinco GTs. Ao invés de coordenar e executar a política indigenista, protegendo e promovendo os direitos indígenas, conforme sua missão institucional⁶⁴, a Funai utilizou conceitos já superados para restringir os direitos indígenas^{65 66}; negou direitos territoriais, de ordem

⁶³ BRITO, 2019

⁶⁴ Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967

⁶⁵ Ofício Circular Nº 28/2020/COGAB

⁶⁶ Resolução n. 4/2021, suspensa por decisão do Ministro Luís Roberto Barroso do STF, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709

constitucional e internacional, através de normas espúrias^{67 68}; deixou de proteger povos isolados e recém-contatados⁶⁹; abandonou ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, favorecendo graves impactos ambientais com repercussão na saúde e na vida dos povos indígenas causados por invasores ilegais⁷⁰; atuou com incúria e de forma contrária à dignidade humana no que tange a pandemia de Covid-19; permitiu a certificação de propriedades privadas em áreas de ocupação tradicional, facilitando as invasões em territórios indígenas e legitimando a grilagem⁷¹; solicitou à Agência Brasileira de Inteligência (Abin) que realizasse um “monitoramento” de campanhas online para arrecadação de recursos de organizações indígenas, intimidando sua atuação ao solicitar abusivamente informações a seu respeito⁷²; permitiu que o site oficial da Funai fosse utilizado para perseguir opositores de sua gestão e representou criminalmente contra lideranças indígenas conhecidas internacionalmente por sua luta em defesa dos direitos indígenas⁷³. Ainda, a Funai defendeu o Projeto de Lei nº 490/07 que visa excluir das reivindicações indígenas os territórios que não estivessem ocupados em 5 de outubro de 1988, prevaricando contra a missão institucional do órgão indigenista⁷⁴.

Essas medidas de política anti-indigenista por parte do Executivo federal no Governo Bolsonaro e a sua recusa em proteger os povos indígenas durante a pandemia de Covid-19, desobedecendo ou se esquivando de cumprir decisões do Supremo Tribunal Federal em ação⁷⁵ proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) levaram à denúncia do

⁶⁷ Parecer nº 00763/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

⁶⁸ Despacho n. 00244/2021/GAB/PFE/PFE-Funai/PGF/AGU

⁶⁹ Portaria nº 419/PRES/2020

⁷⁰ Instrução Normativa Conjunta n. 1/2021 da Funai e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

⁷¹ Instrução Normativa (IN) nº 09/2020

⁷² OFÍCIO Nº 30/2021/COGAB – DPDS/DPDS/Funai

⁷³ Inquérito policial nº 2020.0104862 (DPF)

⁷⁴ APIB, 2021

⁷⁵ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 (ADPF 709)

chefe de governo ao Tribunal Penal Internacional, pelo crime de genocídio, pela própria APIB e pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns.

Todos os atos violadores de direitos das comunidades indígenas elencados neste breve – e incompleto – texto reclamam a responsabilização dos transgressores dos direitos indígenas que os tenham cometido. A título de exemplo, a Ação Civil Pública nº 1001605-06.2017.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e da Funai, cujo objeto é a concessão de provimento jurisdicional que declare a violação de direitos fundamentais do povo Waimiri-Atroari (Kinja), em razão da construção da rodovia BR-174 (Manaus - Boa Vista) durante a ditadura civil-militar e que condene o Estado brasileiro (União e Funai) a adotar medidas de reparação. Atualmente (nov. 2023), estes autos encontram-se em fase de instrução, já tendo sido realizada audiência na terra indígena, oitiva de testemunhas e também a elaboração de laudo antropológico, sobre o qual já se manifestaram a União, o MPF, o DNIT e a Associação Waimiri-Atroari.

O genocídio é um crime contra o Direito Internacional que o Estado brasileiro se comprometeu a prevenir e a punir ao ratificar a Convenção de 1948, a qual define genocídio como sendo “qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como matar membros do grupo; causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”. Pela Convenção, pessoas governistas, funcionários ou particulares que tenham cometido o genocídio ou se associado para cometê-lo, ou incitado direta e publicamente o seu cometimento, a tentativa e a coautoria no genocídio são puníveis.

A impunidade recorrente frente às violações ininterruptas aos direitos dos povos indígenas, acrescidas da omissão – ou autoria, ou conivência – do poder público têm estimulado a continuidade do processo de destruição de tais grupos étnicos, colocando-os em situação de vulnerabilidade, e tornando-os alvos fáceis dos agentes perpetradores do genocídio⁷⁶. Entretanto, trata-se de crime imprescritível, por força da Resolução n°. 3074 de 3 de dezembro de 1973 da ONU: “os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, onde for e qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão investigados, e as pessoas contra as quais hajam provas de sua culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, punidas (...)”. O Brasil não assinou a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Porém, como a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade é um princípio de direito internacional (*ius cogens*) e o Brasil é signatário do tratado de formação da Corte Internacional de Justiça, o Estado está obrigado a observar seus preceitos⁷⁷ por ter se comprometido a observar um costume internacional⁷⁸.

Contra tudo e contra todos os detratores, entretanto, a resistência permanente do Povo Tupinambá ao longo de mais de cinco séculos e – malgrado a “extinção” que não houve – “conservou dinamicamente o que era essencial das relações no interior do povo, com o outro humano, com o outro não humano, com o sagrado e conservou sua autonomia econômica e seu irredutível orgulho guerreiro⁷⁹”.

Presente na atualidade, o modo de ser Tupinambá remanesce na alma do povo brasileiro mais do que tenhamos consciência, aventa ADOUE que

⁷⁶ WILL, 2014, p. 127

⁷⁷ Artigo 38 da Corte Internacional de Justiça, são fontes do direito internacional: “as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; o costume internacional, como prova de uma prática aceita como sendo de direito; os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; excepcionalmente, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados”.

⁷⁸ BISSOTO, 2010

⁷⁹ ADOUE, 2020. p. 23

“Os Tupinambá não são o passado desta terra. Eles estão presentes e nos apontam uma possibilidade de sermos aqui e agora⁸⁰”.

Parafraseando esta professora, extrapolamos esse entendimento para que a sociedade humana, em nível planetário, envide esforços objetivos para reconhecer que os povos indígenas, presentes há cerca de 11 mil anos no planeta Terra, são os melhores balizadores da realização do Bem Viver.

Em mesa de debate que tratou da memória da luta incansável dos povos indígenas para proteger os direitos históricos conquistados na Constituição brasileira e do resultado das lutas indígenas na atualidade, em 29 de julho de 2021⁸¹, participaram a liderança Alessandra Korap Munduruku, o advogado Eloy Terena e o Cacique Babau Tupinambá, foi evocada a necessidade dessa *reparação* ser feita considerando cada povo indígena específico que foi – e segue sendo – vítima de práticas genocidas no Brasil⁸². A reparação que lhes é devida por todos os crimes cometidos contra si deve ser feita.

Os povos indígenas reivindicam, como “reparação coletiva” mínima, que sejam efetivados seus direitos constitucionais assegurados nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, através do reconhecimento e proteção das terras indígenas tradicionalmente ocupadas para poder continuar a existir de acordo com seus usos, costumes e tradições:

Homologar as terras indígenas no estado da Bahia é construir mecanismos de não-repetição, apesar da verdade ser libertadora, somente ela não é capaz de construir o país que índios e não-índios merecemos⁸³ (grifo nosso).

⁸⁰ Id., p. 23

⁸¹ A memória como instrumento de luta | Mekukradjá 2021. Enciclopédia Itaú Cultural, 29/07/2021. Disponível em : <https://www.youtube.com/watch?v=xJZRqjoNgTQ>

⁸² 1:32:01 a 1:33:28

⁸³ ZELIC, 2014

4. Conclusão

Os elementos abordados no presente artigo representam apenas uma fração filtrada das violações de direitos e violências cometidas contra o povo Tupinambá de Olivença ao longo de 523 anos de contato com “os Outros”, os não indígenas, que têm povoado e explorado as terras e as populações no Brasil, à guisa de emblema da forma como o Estado tem se relacionado em geral com os povos indígenas.

Iniciado pelo Estado colonial português, o genocídio contra os povos indígenas passou a ser praticado por parcela dos indivíduos e comunidades que aportaram no Brasil, por empresas colonizadoras, pelo Império e pela República.

Apesar de ter havido, a todo tempo, legislação protetiva de seus direitos, houve também ordenamento para dizimá-los e, na realidade cotidiana, na presença ou na ausência do Estado, as práticas violadoras foram normalizadas ao ponto de qualquer cidadão brasileiro afirmar anodidamente ter “uma bisavó índia pega a dente de cachorro” sem que isso cause qualquer comoção – nem a si, nem aos ouvintes.

Subjugar “índios” foi (e é) a condição necessária para implementar eficazmente o processo “civilizador”, fosse ele colonialista ou sendo neodesenvolvimentista-neocolonialista, como mostram as investidas de particulares - individuais ou empresas mineradoras, madeireiras etc - ou do Estado a cobiçar as terras indígenas para explorá-las à exaustão. Entretanto, trata-se de crime contra a humanidade, tipificado em legislação nacional e internacional, a demandar iniciativas legítimas que busquem reparação pelas violações cometidas e efetivação dos direitos dos povos indígenas.

O texto “O que se odeia no índio”, que se transcreve ao final destas considerações a propósito do tratamento reservado pelo Estado brasileiro aos povos originários, deixa entrever que, na base de tanto ódio ao Outro,

mais que a mera cobiça dos seus bens, possa estar alguma inveja. Com a palavra, Reynaldo Jardim:

*O que se odeia no índio não é apenas o ocupado espaço.
O que se odeia no índio é o puro animal que nele habita,
é a sua cor em bronze arquitetada.
A precisão com que a flecha voa e abate a caça; o gesto largo
com que abraça o rio; o gosto de afagar as penas e tecer o
cocar;
O que se odeia no índio é o andar sem ruído; a presteza
segura de cada movimento; a eugenia nítida do corpo erguido
contra a luz do sol.
O que se odeia no índio é o sol.
A árvore se odeia no índio.
O rio se odeia no índio.
O corpo a corpo com a vida se odeia no índio.
O que se odeia no índio é a permanência da infância.
E a liberdade aberta se odeia no índio⁸⁴(grifo nosso).*

Demarcar terras indígenas significa reconhecer direitos originários constitucionais dos povos pré-colombianos, garantir segurança jurídica para a ocupação tradicional, a reprodução física e cultural dessas comunidades, além de protegê-las contra a violência dos que pretendem usurpar seu território. O povo Tupinambá retomou suas terras apropriadas ilegalmente por invasores e aguarda que a Funai cumpra a decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça que, face à omissão do poder Executivo, determinou em 2016 que o Ministro da Justiça desse continuidade ao procedimento demarcatório, assinando a portaria declaratória da demarcação da TI Tupinambá de Olivença. O que, até dezembro de 2023, entretanto, ainda não ocorreu.

⁸⁴ JARDIM, 2009, p. 758

5. Referências Bibliográficas

ADOUE, Silvia Beatriz. Perdidos e achados Os Tupinambá de ontem e de hoje. Dossiê: 100 anos de Florestan Fernandes. Mouro – Revista Marxista – Núcleo de Estudos d'O Capital. Ano 11, nº 15, dez. 2020. Disponível em: http://www.mouro.com.br/Mouro%2015/Dossie_Perdidos%20e%20Achados_SilviaAdoue.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

ALARCON, Daniela Fernandes. 'É bom massacrar índio no país'. Entrevista de Rosivaldo Ferreira da Silva (Cacique Babau) a Daniela Fernandes Alarcon. Aldeia Serra do Padeiro, TI Tupinambá de Olivença, maio 2014. In: Revista Mundo, vol. 6 nº 12, 23/07/2015, p. 301-314. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2014v6n12p301/29741>. Acesso em: 4 dez. 2023.

ARAÚJO, UC. A Baía de Todos os Santos: um sistema geo-histórico resistente. In: CAROSO, C., TAVARES, F., and PEREIRA, C., orgs. Baía de todos os santos: aspectos humanos [online]. Salvador: EDUFBA, 2011, pp. 49-67. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/jy7mt/pdf/caroso-9788523211622-04.pdf>

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. #ForaXavier Linha do tempo da atuação do Presidente da Funai ao longo dos últimos três anos. 05/out/2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/10/05/foraxavier-linha-do-tempo-da-atuacao-do-presidente-da-Funai-ao-longo-dos-ultimos-tres-anos/>

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PELA DEMOCRACIA. Ofício para o Ministro da Justiça ref demarcação de Terras Indígenas - 19/09/2013. Disponível em: <https://ajd.org.br/documentos/76-atividades-do-conselho/708-32oficio-para-o-ministro-da-justica-ref-demarcacao-de-terras-indigenas-19-09-2013>

BELTRÃO, Jane Felipe. Por que trazer a lume o Relatório Figueiredo. In: ___ (org.) Relatório Figueiredo [recurso eletrônico]: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais. 1. ed., Rio de Janeiro, Mórula, 2022. p. 16. Disponível em: https://morula.com.br/wp-content/uploads/2022/09/RelatorioFigueiredo_WEB_01SET.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Consenso e força perante a mobilização Tupinambá: o discurso do poder dos meios de comunicação e do Judiciário. Tese (doutorado) Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades. São Paulo, 2017. Disponível em:



https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-30052018-132000/publico/2017_AndreAugustoSalvadorBezerra_VOrig.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

BISSOTO, Maria Carolina. Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Dicionário de Direitos Humanos, ESMPU. 2010. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Conven%C3%A7%C3%A3o+sobre+a+Imprescritibilidade+dos+Crimes+de+Guerra+e+dos+Crimes+contra+a+Humanidade>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Interior. Relatório da Comissão de Investigação do Ministério do Interior. (Relatório Figueiredo). Brasília, 1967. Disponível em: <https://midia.mpf.mp.br/6ccr/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf> e http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI_Arquivistico&pesq=%22relatorio%20figueiredo%22&hf=www.etnolingua.org&pagfis=201427. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - Comissão Especial "Tupinambá" Resolução nº 15 de 2010 e Resolução nº 6 de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/relatorio-c.e-tupinamba>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Nacional de Segurança. Processo nº 356. Rio de Janeiro, 1936, Arquivo Nacional. Disponível em http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_rjanrio_c8/0/apl/0403_ap_05/br_rjanrio_c8_0_apl_0403_ap_05_d0001de0001.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRITO, Julia Mota de. Tentativa de instalação de um resort do grupo hoteleiro português Vila Galé no interior do território Tupinambá. 01/11/2019. <https://umoutroceu.ufba.br/conflitos/tentativa-de-instalacao-de-um-resort-do-grupo-hoteleiro-portugues-vila-gale-no-interior-do-territorio-tupinamba/> Acesso em: 4 dez. 2023.

CARBONI, Florence; MAESTRI, Mário. A Linguagem escravizada: língua, histórica, poder e luta de classes. 3ª ed., Editora Expressão Popular, São Paulo, 2012.

CARVALHO, Maria Rosário; SOUZA, Ana Cláudia G.; SOUZA, Jurema Machado de A.; PEDREIRA, Hugo Prudente (Orgs.). Mapeando parentes: identidade,

memória, território e parentesco na Terra Indígena Caramuru-Paraguaçu. Edufba, Salvador, 2012.

COSTA, Erlon Fabio de Jesus. Da Corrida de Tora ao Poranci: a permanência histórica dos Tupinambá de Olivença no sul da Bahia, BA. Dissertação (Mestrado) Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13867/1/2013_ErlonFabioJesusCosta.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

COUTO, Patrícia. Os Filhos de Jaci: Ressurgimento étnico entre os Tupinambá de Olivença –Ilhéus – BA. Monografia (Ciências Sociais) Universidade Federal da Bahia. Departamento de Antropologia. Salvador, 2003. Disponível em: <http://pineb.ffch.ufba.br/downloads/12486996012003%20COUTO,%20Patricia%20-%20Ressurgimento%20Tupinamba.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

FERREIRA DA COSTA, Francisco Vanderlei. Revitalização e ensino de língua indígena: interação entre sociedade e gramática. Tese (Doutorado em Linguística e Língua Portuguesa) Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara, 2013. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/103623/costa_fvf_dr_arafcl.pdf?sequence=1. Acesso em: 4 dez. 2023.

FREIRE, Ricardo Sallum. Articulações políticas indígenas no sul da Bahia. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal da Bahia. Instituto de Geociências, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20614/1/FREIRE.R.S.2016_Articulacoes_indigenas_Sul_BA.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

HOURS, Bernard. De la culture à la nature. L'anthropologie et les « peuples autochtones », *Journal des anthropologues*, vol. 114-115, no. 3-4, 2008, pp. 303-310. Disponível em: <https://journals.openedition.org/jda/332>. Acesso em: 4 dez. 2023.

IBGE. Brasil em Síntese. Ilhéus. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/ilheus/historico>. Acesso em: 4 dez. 2023.

INDIGENOUS PEOPLES RIGHTS INTERNATIONAL; ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Relatório sobre criminalização e assédio de lideranças indígenas no Brasil. Filipinas/Brasil, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS->

PRA%CC%81TICAS-DE-SILENCIAMENTO-INDI%CC%81GENA.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

JARDIM, Reynaldo. Sangradas escrituras. Brasília: Ed. Do Autor, 2009.

LAWLOR, Mary. Final warning : death threats and killings of human rights defenders : report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights Defenders, Mary Lawlor. Geneva, UN, Human Rights Council. 24 Dec. 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/46/35>. Acesso em: 4 dez. 2023.

LEBOULER-PAVELIC, Nathalie. Uma gestão escolar compartilhada entre humanos e encantados no Colégio Estadual Indígena Tupinambá Serra do Padeiro (CEITSP). Maloca - Revista de Estudos Indígenas, Campinas, 2021. v. 4, p. 01-24. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/maloca/article/download/15086/10670>. Acesso em: 4 dez. 2023.

LINS, Marcelo da Silva. Caboclo Marcelino. Os comunistas vão à aldeia: A trajetória do Caboclo Marcellino e a atuação do PCB no meio Indígena. Os Brasis e suas memórias. 2018. Disponível em: <https://osbrasis.trgbr.com/wp-content/uploads/2018/04/Os-comunistas-v%C3%A3o-%C3%A0-aldeia.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

MATIAS, D. O. L. ; SILVA, F. Q. . O massacre de Haximu e o crime de genocídio no Estatuto de Roma. In: Conpedi; Unicuritiba. (Org.). XXII Encontro Nacional CONPEDI/Unicuritiba. 1ed. Florianópolis: Funjab, 2013, v. , p. 389-405. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a2a722df674185b4>. Acesso em: 4 dez. 2023.

MOREIRA, Erika Macedo. Onhemoirô: o Judiciário frente aos direitos indígenas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Brasília, 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15760/1/2014_ErikaMacedoMoreira.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

MUSEU DO ÍNDIO. Povos Indígenas no Sul da Bahia – Posto Indígena Caramuru – Paraguaçu (1910 – 1967). Sonia O. Coqueiro (coord.), M. Elizabeth B. Monteiro Sheila M. G. de Sá, Carlos A. M. Perez, Rio de Janeiro. Museu do Índio, 2002. (Coleção Fragmentos da História do Indigenismo, 1). Disponível em: http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI_Bibliografico&pagfis=153524. Acesso em: 4 dez. 2023.

NEIVA, Leonardo. Como colonizadores infectaram milhares de índios no Brasil com presentes e promessas falsas. BBC News Brasil, 20 julho 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53452614>. Acesso em: 4 dez. 2023.

PARAISO, Maria Hilda B. Os índios de Olivença e a zona de veraneio dos coronéis de cacau da Bahia. Revista de Antropologia. Vol. 30/32 (1987/88/89), pp. 79-109. Disponível em http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Aparaiso-1992-indios/Paraiso_1992_OsIndiosDeOlivencaBA.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

PERRONE-MOISÉS, B. Terras indígenas na legislação colonial. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 95, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67457>. Acesso em: 4 dez. 2023.

PREZIA, Benedito Antônio Genofre. Os Tupi de Piratininga: acolhida, resistência e colaboração. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3985/1/Benedito%20Antonio%20Genofre%20Prezia.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

SANTANA, Renato. Grupos promovem violência e incendiam casas Tupinambá em Buerarema (BA); Portaria Declaratória segue sem publicação. Conselho Indigenista Missionário, 26/08/2013. Disponível em: <https://cimi.org.br/2013/08/35202/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

SANTANA, Sirlândia S. O papel das mulheres na definição da demarcação das terras indígenas dos Tupinambá de Olivença-BA. Tese (Doutorado em Ciências sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015. p. 158. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3703/1/Sirlandia%20S%20Santana.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

SILVA, Crísthian Teófilo da. Relatos de um certo Ocidente: O indigenismo como orientalismo à americana. In Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas,

- Vol. 1/2009. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9594/1/ARTIGO_RelatosCertoOcidente.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.
- SILVA, Rosivaldo Ferreira da; SILVA, Rosemiro Ferreira da. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/02/CARTA_TUPINAMBA_OLIVENCA_2019_PT_EN_FR.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mantido processo de demarcação de TI no Sul da Bahia. Notícias. 15/09/2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-09-15_08-16_Mantido-processo-de-demarcacao-de-terra-indigena-no-Sul-da-Bahia.aspx. Acesso em: 4 dez. 2023.
- VIANA, Beto. O Genocídio Indígena e o Golpe da Indignação Seletiva. 2014. Disponível em: <https://revistapittacosdotorg.wordpress.com/2014/04/03/o-genocidio-indigena-e-o-golpe-da-indignacao-seletiva/> Acesso em: 4 dez. 2023.
- VIEGAS, Daniel P. A tradicionalidade da ocupação indígena e a constituição de 1988: a territorialização como instituto jurídico-constitucional. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental). Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2015. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br//handle/riuea/1970>. Acesso em: 4 dez. 2023.
- VIEGAS, Susana de Matos. Tupinambá de Olivença (verbetes). Enciclopédia Povos Indígenas no Brasil, Instituto Socioambiental. São Paulo, s.d. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tupinamb%C3%A1_de_Oliven%C3%A7a 7a. Acesso em: 4 dez. 2023.
- WILL, KARHEN L. P. Genocídio indígena no Brasil. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Políticas menção em Direito Internacional Público e Europeu) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28713/1/Genocidio%20indigena%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.
- ZELIC, Marcelo. Sul da Bahia, garantia da lei e da ordem para quem? In. Conselho Indigenista Missionário. 24/02/2014. Disponível em: <https://cimi.org.br/2014/02/35754/> Acesso em: 4 dez. 2023.

SOBRE OS AUTORES

Denise da Veiga Alves

Advogada graduada pela UniDF/DF (2006); economista doméstica graduada pela UFV/MG (1988); mediadora formada pelo ISA-ADRS/Palas Athena/SP e FGV/SP (2015); mestra em Estudos do Desenvolvimento pelo Institut Universitaire d'Études du Développement/Université de Genève (1995). Foi assessora jurídica do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, de 2006 a 2011. Advogou para comunidades indígenas da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, na Petição nº 3388, e para o Povo Pataxó HãHãHãe, na ACO 312, ambas no STF, e em outras demandas de interesse de povos e comunidades indígenas, no STF, no STJ, no TRF da 1ª Região e na Justiça Federal do DF. Foi secretária-geral da Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas do Conselho Federal da OAB de 2019 a 20121; membra da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares.

Adelar Cupsinski

Advogado; assessor de Direitos Humanos da FIAN Brasil; graduado pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP/RS (2000); autor do Projeto “O Acesso à Justiça dos Povos Indígenas” (2012/2020); pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Ribeirão Preto/SP (2016); mestre em Política Social pela Universidade de Brasília (2021).